

Conflito negativo de competência entre Câmaras Cíveis. O reconhecimento da conexão entre duas causas há de produzir efeitos integrais, não podendo ser suscitada e gerar efeitos, apenas, no segundo grau.

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conflito de Competência n° 0006090-39.2010.8.19.0000.

Relator: Des. Cláudio de Mello Tavares.

Suscitante: Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Suscitada: Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Conflito Negativo de Competência. Alegada conexão entre causas que tramitam perante juízos diversos, em primeira instância, o que tornaria preventa, para o exame dos recursos interpostos a partir de decisões proferidas em um deles, a Câmara Cível que julgara recurso decorrente de decisão proferida no outro. Não acolhimento da tese. O reconhecimento da conexão deve principiar pela reunião dos processos em primeira instância, não podendo percorrer caminho inverso, com efeitos adstritos ao plano recursal. Peculiaridades do caso concreto que evidenciam a própria ausência de conexão. Inteligência do art. 103 do CPC. Não incidência do art. 33, § 1º, III, do CODJERJ. Parecer pela declaração da competência do órgão suscitante.

E. Órgão Especial

I

1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pela E. Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sendo suscitada a E. Décima Quinta Câmara Cível do mesmo Tribunal.

2 – De acordo com a Suscitante, há conexão entre (a) o Agravo de Instrumento n° 0010722-45.2010.1.19.0000, manejado contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital e que, em 10 de março de

2010, foi objeto de livre distribuição à 18ª Câmara Cível, e (b) o Agravo de Instrumento nº 0012497-95.2010.8.19.0000, que se insurgiu contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital e que foi inicialmente distribuído, por prevenção, em 22 de março de 2011, à 15ª Câmara Cível, ao que soma a constatação de que a 15ª Câmara Cível já teria julgado (c) o Agravo de Instrumento nº 0019928-20.2009.8.19.0000 (2009.002.00640), manejado por outros co-réus contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital e que versa sobre os mesmos fatos, havendo evidente conexão entre as demandas principais, ainda que tramitem em juízos fazendários distintos.

3. Aduz o Suscitante que a competência funcional do Suscitado, de caráter absoluto, decorre do fato de os dois agravos de instrumento pendentes de julgamento versarem, na origem, sobre condutas consideradas danosas ao Erário que foram valoradas no âmbito do Agravo de Instrumento nº 0019928-20.2009.8.19.0000 (2009.002.00640), já julgado. Essas condutas foram objeto de Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público e dizem respeito a irregularidades verificadas no Projeto Saúde em Movimento, importando no desvio de verbas públicas. Acresça-se que a opção do autor, ajuizando duas demandas (Processos nº 0073487-49.2010.8.19.0001 e 0379271-02.2008.8.19.0001, que tramitam, respectivamente, na 3ª e na 6ª Varas de Fazenda Pública), ao invés de uma, não afasta a unicidade dos eventos e sua consequente conexão. Incide, nesse caso, o disposto no art. 33, § 1º, III, do CODJERJ.

4. O suscitado, diversamente, entende que a prevenção não está caracterizada pelo só fato de serem idênticas as partes, ainda que diversa a causa de pedir. A isso soma-se a constatação de que os processos tramitam em juízos diversos em primeira instância (fls. 504-504 do AI nº 0012497-95.2010.8.19.0000).

II

5. De acordo com o Suscitante, deve incidir na hipótese em tela o disposto no art. 33, § 1º, III, do Código de Organização e Divisão Judiciárias, que tem a seguinte redação, *verbis*:

Art. 33 - Ao 3º Vice-Presidente compete:

(...)

§ 1º - Os Vice- Presidentes procederão à distribuição, observadas as seguintes regras, além das que contiver o Regimento Interno:

I - se houver mais de um recurso contra a mesma decisão, serão todos distribuídos à câmara a que houver cabido a distribuição do Primeiro;

II - ao grupo de câmaras ou câmaras isoladas á que houver sido distribuído, no curso de uma causa, recurso, conflito de competência ou de jurisdição,

reclamação ou mandado de segurança ou 'habeas-corpus', serão distribuídos todos os outros, contra decisões nela proferidas;

III - também serão distribuídos ao mesmo grupo de câmaras ou câmara isolada os feitos a que se refere o inciso II, em ações que se relacionarem por conexão ou continência, ou sejam acessórias ou oriundas de outras, julgadas ou em curso.

§2º - Sempre que ocorrerem as hipóteses previstas no parágrafo anterior, o juiz ao ordenar a subida dos autos, oficiará ao Vice-Presidente do Tribunal, comunicando-lhe a circunstância.

6. Como se constata, a incidência do art. 33, § 1º, III, do CODJERJ exige a presença de alguns requisitos básicos: (1) existência de dois ou mais recursos; (2) interpostos em causas que se relacionem por conexão. A partir dessa constatação inicial, pode-se afirmar que o ponto nodal da questão reside na presença, ou não, de conexão ou continência nas ações civis públicas em tramitação perante a 3ª e a 6ª Varas de Fazenda Pública da Capital.

7. Por força do art. 103 do Código de Processo Civil, “[r]eputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir”. O art. 105, por sua vez, dispõe que “[h]avendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente”.

8. Uma primeira questão que se põe é saber se pode ser reconhecida a presença da conexão em seara externa às respectivas relações processuais. Em outras palavras, é possível que uma Câmara Cível do Tribunal, em irrisignação recursal que não tenha essa pretensão como objeto, reconheça a presença da conexão e as respectivas causas continuem a tramitar em juízos separados? Uma resposta positiva a esse questionamento, por certo, pode conduzir a situações inusitadas. Afinal, passaremos a ter uma conexão “pela metade”, que somente produzirá efeitos “pela metade”.

9. Quando o Código de Processo Civil dispõe que, ao se deparar com a conexão, deve o juiz, de ofício, determinar a reunião das ações propostas em separado, ele certamente faz referência ao juiz competente para apreciar essa matéria, que pode ser o de primeira ou o de segunda instância, conforme a respectiva fase processual. Afinal, somente o juiz competente pode determinar a reunião das ações. *In casu*, face ao próprio objeto dos recursos de Agravo de Instrumento, parece que tanto o Suscitante, como o Suscitado, não possuem competência para tanto.

10. Na medida em que o reconhecimento da conexão deve principiar pelas causas principais e se estender aos recursos que a partir delas venham a surgir, não parece possível seja percorrido caminho inverso.

11. Acresça-se que sequer existe coincidência entre a causa de pedir e o pedido das ações que tramitam em primeira instância, o que foi bem ressaltado pelo Ministério Público no parecer de fls. 801-825.

12. Enquanto o Processo nº 0073487-49.2010.8.19.0001, em tramitação junto à 3ª Vara de Fazenda Pública, busca apurar o desvio de recursos públicos por intermédio das organizações não-governamentais INEP, INAAP e IBDT, fazendo menção à CBDDC somente em relação aos projetos executados junto à CEDAE e ao DETRAN, o Processo nº 0379271-02.2008.8.19.0001, em tramitação junto à 6ª Vara de Fazenda Pública, diz respeito ao desvio de recursos públicos pela organização não-governamental CBDDC no âmbito do Projeto Saúde em Movimento, conduzido pela Secretaria Estadual de Saúde. Os contratos celebrados são diversos e são direcionados a organizações não-governamentais distintas. Observe-se que o próprio Ministério Público afirmou, na petição inicial da ação civil pública ajuizada perante a 3ª Vara de Fazenda Pública, que “*destarte, de modo a evitar uma parcial coincidência entre o objeto da presente demanda e o objeto do Processo nº 2008.001.377406-7, ficam expressamente excluídos da presente inicial os repasses realizados pelo CBDDC, acima mencionados, de modo que o dano ao patrimônio público, imputado na presente ação, haverá de se restringir ao montante de (...)*” – fl. 116 do Agravo de Instrumento nº 0010722-45.2010.1.19.0000.

13. Descarta-se, desse modo, qualquer risco de decisões colidentes que pudesse justificar o *simultaneus processus*. Ao evitar a tramitação em separado, o efeito, como ressaltado por Mortara, é e sempre foi o de que, a partir “*do vínculo de dependência íntima e atual entre duas ações que envolvam as mesmas partes, a lei determina o “unum iudicium” para garantia do interesse da justiça*” (*Commentario del Codice e delle Leggi di Procedura Civile*, vol. II. 4ª ed., Milano: Francesco Vallardi, 1923, p. 326). E o interesse da justiça, com as vênias possíveis, longe de ser maculado, será prestigiado com a observância do art. 103 do Código de Processo Civil.

III

14. O parecer, assim, é no sentido de que seja conhecido o Conflito Negativo de Competência e declarada a competência da E. Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, órgão suscitante.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2011.

Emerson Garcia

Promotor de Justiça

Assistente da Subprocuradoria-Geral de Justiça

de Atribuição Originária Institucional e Judicial